DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14207/2015
PROTOCOLO	: 1617727
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 56.238,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇAO DE TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, dos termos de supressão, *f.53/54 e 157/158,* e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Mariel Monteiro Milleo, visando à contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender às secretarias, no valor inicial da contratação de R$ 56.238,50 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2015 – foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01-2443/2017**, nos autos **TC/MS n. 14210/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo, os termos de supressão e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém a formalização contratual e o termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 21437/2016 – *f.193/199*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, dos termos de supressão e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 200/201* (PARECER PAR - 2ª PRC – 20882/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo, dos termos de supressão, *f.53/54 e 157/158,* e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Mariel Monteiro Milleo.

O Contrato Administrativo n. 82/2015, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo e os termos de supressão (*f.46/47 e 53/54 dos autos)* versam sobre supressão de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 82/2015, do 1º Termo Aditivo e dos termos de supressão foram realizadas de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 82/2015	R$ 56.238,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 60.073,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 43.499,32
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 16.573,68
Despesa Liquidada (NF)	R$ 16.573,68
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 16.573,68

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 16.573,68 (dezesseis mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, dos termos de supressão e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Mariel Monteiro Milleo, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – APLICAR MULTA, ao Prefeito Municipal, ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma